

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ROSILENE DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS DIANTE DA PREVISÃO
LEGAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MARIA ROSILENE DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS DIANTE DA PREVISÃO
LEGAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

MARIA ROSILENE DOS SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS DIANTE DA PREVISÃO
LEGAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA ROSILENE
DOS SANTOS

Data da Apresentação __27__ / __06__ / __2022__

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR: ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS

MEMBRO: ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO/UNILEÃO

MEMBRO: ME. CLÁUVER RENNÊ L. BARRETO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS DIANTE DA PREVISÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA

Maria Rosilene dos Santos¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

Com o advento das relações familiares surgem para os seus integrantes algumas obrigações, como a alimentícia, preconizando o dever de prover o sustento uns dos outros diante da necessidade, e, em regra, o mais comum é entre pais e filhos. Todavia, o Código Civil, ao disciplinar os alimentos no direito de família, determinou uma linha sucessória de pessoas legitimadas a arcarem com esta obrigação, incluindo os avós, que podem figurar como devedores de pensão alimentícia aos seus netos, quando os pais não puderem fazê-lo. Para a pesquisa foi delimitado como objetivo geral analisar a possibilidade de prisão civil dos avós diante da previsão legal de prestação alimentícia avoenga, e como objetivos específicos, conhecer o histórico jurídico-social dos alimentos no Brasil, os princípios norteadores do direito de família, e verificar as disposições referentes à prestação alimentícia avoenga. Ademais, como metodologia da pesquisa adotou-se o método bibliográfico, exploratório, qualitativo e básico. Desse modo, o presente trabalho trata dos alimentos avoengos e a possibilidade de haver prisão civil aos avós, delineando o histórico do direito de família, seus princípios norteadores, e suas características, apontando como resultados que a responsabilidade dos avós é subsidiária, podendo, inclusive incidir a prisão civil pelo inadimplemento, diante da análise do caso concreto para constatação de necessidade de imposição da medida.

Palavras-chave: Alimentos. Responsabilidade avoenga. Prisão civil

ABSTRACT

With the advent of family relationships, some obligations arise for its members, such as food, advocating the duty to provide for each other in the face of need, and, as a rule, the most common is between parents and children. However, the Civil Code, when disciplining maintenance in family law, determined a line of succession of persons entitled to bear this obligation, including grandparents, who may appear as alimony debtors to their grandchildren, when the parents are unable to do so. it. For the research, the general objective was to analyze the possibility of civil imprisonment of grandparents in the face of the legal provision of avoenga alimony, and as specific objectives, to know the legal and social history of food in Brazil, the guiding principles of family law, and check the provisions relating to avoenga alimony. Furthermore, as research methodology, the bibliographic, exploratory, qualitative and basic method was adopted. In this way, the present work deals with avoengos food and the possibility of having civil imprisonment for grandparents, outlining the history of family law, its guiding principles, and its characteristics, pointing out as results that the responsibility of grandparents is subsidiary, and may even civil arrest for non-compliance, in view of the analysis of the concrete case to verify the need to impose the measure.

Keywords: Food. Grandfather responsibility. Civil prison

¹Discente do curso de direito da UNILEÃO. Email: rosileneirc@hotmail.com

²Docente do curso de direito da UNILEÃO. Email: janiotaveira@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A prestação alimentícia é um instituto importante para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pelo fato de que crianças e adolescentes, pelas características da vida social, são impossibilitados de gerir o seu próprio sustento.

O Direito brasileiro visa resguardar, através do Código Civil e outros diplomas como é o caso do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Estatuto do Idoso, entre outros, os direitos de pessoas vulneráveis, para que elas possam ter meios de subsistir, na medida de sua realidade social. (BRASIL, 2002)

Ocorre que, o Código Civil, levando em consideração a vulnerabilidade, e proteção universal e integral da criança e do adolescente, estendeu a prestação alimentícia para os avós, sejam maternos ou paternos, todavia algumas condições não de ser observadas e devidamente analisadas para que se constitua esta obrigação avoenga. Ademais, frisa-se que os alimentos são devidos ao hipossuficiente e incapaz, não estando adstritos apenas ao fator unicamente de idade, conforme pode-se extrair do disposto no artigo 1.590 e artigo 1.695, ambos do CC. (BRASIL, 2002)

Com essas considerações, a pesquisa em questão volta-se a responder a seguinte pergunta: Como se dá a tratativa do ordenamento jurídico brasileiro acerca dos alimentos prestados pelos avós diante do instituto da prisão civil?

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi delimitado como objetivo geral analisar a possibilidade de prisão civil dos avós diante da previsão legal de prestação alimentícia avoenga, além disso, são objetivos específicos do trabalho conhecer o histórico jurídico-social dos alimentos no Brasil, e os princípios norteadores do direito de família e verificar as disposições referentes à prestação alimentícia avoenga.

No que diz respeito à metodologia, o presente trabalho será desenvolvido tomando como base dissertativa, a pesquisa bibliográfica, por meio da qual se buscará contextualizar o tema em questão através da leitura e análise de textos, como os presentes em artigos científicos, leis brasileiras, doutrinas, jurisprudências, inclusive, jornais e revistas que contenham informações de relevância mensurada.

Quanto aos objetivos, a pesquisa se desdobrará na modalidade exploratória, tendo em vista que é a mais utilizada para a bibliografia e se perfaz na busca pela familiarização com um tema de estudos mais restritos, tanto no âmbito científico, como acadêmico.

Quanto à natureza a pesquisa é básica, uma vez que a finalidade é conhecer os entornos do que será discutido como forma de conhecimento por parte do desenvolvedor, não

vislumbrando uma aplicação técnica da versão final do trabalho.

Ademais, quanto a abordagem infere-se qualitativa, já que por ser totalmente voltada a bibliografia, o qual suprirá as metas de alcance do resultado final da pesquisa, não se traduz em dados, mas numa exploração dos fenômenos a partir de sua explicação para melhor compreendê-los.

2 HISTÓRICO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA QUANTO AOS ALIMENTOS

O presente capítulo busca fazer uma breve explanação do instituto dos alimentos no seu sentido amplo, passando pelo histórico de seu surgimento, chegando aos princípios norteadores do direito de família, e traçando apontamentos acerca de algumas características principais da prestação alimentícia.

2.1 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

Quando se fala em princípio, é salutar que o primeiro a ser mencionado seja a dignidade da pessoa humana, haja vista estar elevado ao status de fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da CF.

A dignidade da pessoa humana dotado de valor nuclear na ordem constitucional, é posto como um macroprincípio do qual derivam os outros valores sociais, como é o caso da igualdade, liberdade, entre outros. (TARTUCE, 2022)

Apesar disso, este princípio tão importante não tem uma definição trazida pela Constituição Federal e nem unanime na doutrina. Todavia, em seu teor, quando entendido sob a égide do direito de família, pode ser considerado como o garantidor de igualdade e dignidade da entidade familiar. (TARTUCE, 2022)

Segundo o que entende Tartuce (2022), o princípio da dignidade possui sua maior atuação diante do direito de família, isso se dá pelo fato de que, nas palavras de Gonçalves (2021), este ramo do direito é considerado o mais humano. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, eleva este princípio diante dos demais aplicados às suas disposições, ao prever em seu artigo 8º a sua observância e proteção.

Outro princípio importante é o da solidariedade familiar, o qual pode-se relacionar ao artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, artigo este que trata dos objetivos da República

Federativa do Brasil, ao determinar a busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (BRASIL, 1988)

No que entende Tartuce (2022), a solidariedade tem forte relação com a prestação alimentícia, pois é ela que justifica a responsabilidade prevista no Código Civil, em seu artigo 1.694. como prova, o autor traz uma decisão importante do STJ, qual seja:

Alimentos x união estável rompida anteriormente ao advento da Lei 8.971, de 29.12.1994. A união duradoura entre homem e mulher, com o propósito de estabelecer uma vida em comum, pode determinar a obrigação de prestar alimentos ao companheiro necessitado, uma vez que o dever de solidariedade não decorre exclusivamente do casamento, mas também da realidade do laço familiar. Precedente da Quarta Turma” (STJ, REsp 102.819/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 23.11.1998, DJ 12.04.1999, p. 154)

Apesar disso, a solidariedade familiar não pode ser entendida apenas como de caráter patrimonial, mas também afetiva e psicológica. (TARTUCE, 2022)

O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, no que preconiza Gonçalves (2021), não deixa margem a interpretação que o próprio nome traz, estando em consonância com os direitos e deveres familiares. Nesse ínterim, é importante mencionar que, o Código Civil de 1916, apenas atrelava a chefia da sociedade conjugal ao marido. Todavia, a partir de 2002, com o novo Código Civil, houve o que Tartuce (2022) chama de despatriarcalização do Direito de Família, uma vez que homem e mulher devem atuar em regime democrático de colaboração, sem hierarquia e dominação da figura paterna.

Seguindo este mesmo raciocínio surge o princípio da igualdade jurídica dos filhos, conforme artigo 227, §6º, da CF e artigo 1.596, do CC, de modo que é inconcebível a distinção entre aqueles que forem legítimos, naturais ou adotivos, devendo todos receberem o mesmo tratamento diante do poder familiar, alimentos e sucessão. (GONÇALVES, 2021)

Importante se faz o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, disposto no artigo 227, da CF e artigos 1.583 e 1.584, ambos do CC. Apesar da previsão destes diplomas legais, esta proteção pode ser melhor observada diante do ECA de modo que determina a proteção integral dessas pessoas consideradas vulneráveis, uma vez que elas são dotadas de todos os direitos fundamentais, cabendo à família, a sociedade e ao poder público sua observância. (TARTUCE, 2022)

O princípio da função social da família é consagrado tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 226, determinou a família como base da sociedade, não sendo mais as pessoas vinculadas nesse âmbito um fim em si mesmo, deve-se observar o núcleo familiar numa percepção social em que se busca a felicidade de todos os membros. (TARTUCE, 2022)

O princípio da boa-fé objetiva preconiza a atuação leal dos membros da família, de modo que dele derivam, o dever de cuidado, de respeito, de lealdade e probidade, cooperação e colaboração, honestidade, equidade, dentre outros. (TARTUCE, 2022)

Outros princípios são aplicados ao direito de família, sendo estes acima mencionados os que mais se aplicam à responsabilidade de prestação alimentícia.

2.2 CONCEITOS E ORIGEM DA TERMINOLOGIA “ALIMENTOS”

Há muito se fala em alimentos prestacionais, todavia, ao longo dos anos, este instituto passou por várias adaptações e interpretações até que se chegasse ao Código Civil de 2002, que estabelece em seus artigos o que deve ser pago a título de alimentos, quem deve pagar, quem deve receber, e o quantum cabível no caso concreto diante da proporcionalidade dos agentes envolvidos. (BRASIL, 2002)

Inicialmente, importante diploma que se faz necessária a menção, é o Código Civil de 1916, tendo em vista que apesar do novo diploma legal em 2002, já trazia em seus termos legais algumas previsões a respeito dos alimentos, todavia, conforme entendimento da doutrina carecia de uma abrangência mais elaborada, como exemplo, Stolze; Pamplona (2022) mencionam a previsão de concorrência alimentícia, uma vez que no antigo Código não havia qualquer previsão a respeito, de modo que atualmente a obrigação incumbida a outro parente que não os genitores, não necessariamente sobrevém apenas quando estes restarem totalmente impossibilitados de arcar com as despesas com seus descendentes.

Este implemento aos alimentos que já era tratado no Código Civil de 1916, segundo os autores, apenas veio como reforço ao princípio da solidariedade familiar. (STOLZE; PAMPLONA, 2022)

Outrossim, nesta mesma linha de entendimento, pelo que dispunha o artigo 402, do Código Civil de 1916, não era possível que a obrigação alimentícia se transmitisse aos herdeiros do devedor, se extinguindo com a morte do alimentante, fato que com o novo diploma legal de 2002 mudou completamente, de modo que é plenamente possível que este dever seja repassado àqueles que figuram em linha sucessória de quem é incumbido do dever de prestar alimentos.

No mais, com o advento da Constituição Federal de 1988, a família tomou um patamar ainda maior, quando nos artigos 226, 227 e 229 reforça a importância da família e os deveres e cuidados que devem ser prestados entre pais e filhos, ou outros parentes consanguíneos, uma vez que no artigo 227, da CF é determinado que é dever da família, da sociedade e do Estado a absoluta prioridade da criança e adolescente com a devida garantia de direitos como a vida,

saúde, educação, a dignidade, entre outros.

Ademais, ao analisar o artigo 229, da CF ainda mais específico há a previsão de prestar assistência entre pais e filhos, e vice-versa, de modo que se subentende aí incluído o direito à prestação alimentícia por parte daquele que comprovar sua necessidade.

Mais à frente, a prestação de alimentos, como dito anteriormente, passou a ser um instituto previsto no ordenamento jurídico em seu Código Civil de 2002, e pelos novos termos legais consiste na obrigação que aos parentes incumbe de prestar alimentos aos que não possuem a capacidade de prover o seu próprio sustento, conforme o artigo 1.695, do CC, consistindo o pagamento em pecúnia para gastos com as necessidades básicas e vitais, ou a res propriamente dita, e determinada em acordo ou em juízo, pois é certo que aos pais cabe o dever de auxílio e subsistência de seus descendentes desde o seu nascimento. (BRASIL, 2002)

Os alimentos constituem um dos temas mais importantes do Direito de família, e dada a sua relevância possui subtítulo específico (III) dentro do título “Direito Patrimonial” (II), que por sua vez está no livro IV que trata do Direito familiar, todos inseridos no Código Civil de 2002. Ao todo são destinados 17 artigos que vão do 1.694 ao 1.710, com seus respectivos parágrafos, para abordar o assunto em comento. (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que o artigo 1.702 e o parágrafo único do artigo 1.704, ambos do Código Civil, encontram-se derogados em virtude do advento da Emenda Constitucional de nº 66/2010, uma vez que a separação judicial litigiosa vai de encontro com o divórcio direto e não casual, já que o exame da culpa, com a finalidade de atribuição de alimentos naturais e/ou plenos, somente se apura diante da separação, instituto que pode ser absorvido em reconvenção do réu em contestação através do pedido de divórcio direto e objetivo, uma vez que sabe-se ser este um direito potestativo da parte, não mais se admitindo a busca pelas causas da dissolução conjugal. (MADALENO, 2021)

Ao se fazer uma análise da terminologia e conceito da palavra alimentos, conclui-se que numa acepção jurídica sua determinação é ampla, pois não se relaciona apenas à noção de alimentação, mas, conforme se depreende de Stolze e Pamplona (2021, p.246), é “o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”.

Nesse sentido, pode-se dizer que os alimentos não estão atrelados somente à obrigação de prestação, mas também ao seu conteúdo prestado, devendo ser vislumbrando como manutenção do indispensável ao sustento e de condições sociais e morais. (GONÇALVES, 2021).

A palavra alimentos, em latim, possui a terminologia *alimentum*, dos verbos *alo, is, us, itum*, e *ere*, palavras essas que sucessivamente remetem às seguintes traduções: alimentar,

nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, e tratar bem. (AZEVEDO, 2013 apud TARTUCE, 2021). Por sua vez, os romanos compreendiam a palavra alimentos através da terminologia “*officium pietatis*”, ou seja, esta prestação nada mais era que um dever de piedade e caridade, passando a fundamentar laços de parentesco somente tempos depois, quando definitivamente veio a integrar o texto da lei. (AZEVEDO, 2019)

Gonçalves (2021) leciona sobre o tema o seguinte:

Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural. É inata na pessoa a inclinação para prestar ajuda, socorrer e dar sustento (GONÇALVES, 2021, p.198)

Azevedo (2019) leciona que a família romana era considerada agnática patrilinear, onde se vislumbrava a figura paterna como a prevalente, tendo em vista que o *pater* era o principal acervo familiar, de onde provinha o sustento do lar, sendo, portanto, o exclusivo sujeito de direitos patrimoniais (*patria potestas*), o que o dava a faculdade de testamar para quem lhe convém, ainda que este não seja seu filho, caracterizando os indícios do que o Código Civil chama de deserdação. Nesse ínterim, o *pater*, por deter total absoluto poder sobre os seus filhos, assim como tinha de seus escravos, poderia, inclusive, rejeitá-los, abandoná-los, vendê-los, ficando impedido apenas de matá-los em respeito à Lei das XII tábuas, que assim determinava. Todavia, no Direito Romano, a nascente da prestação alimentar poderia ser originada tanto de uma convenção, como de um delito, repousando suas bases legais na relação de parentesco e de patronato, sendo esta precípua àquela que só foi implementada de maneira tardia pelos reescritos diante da *cognitio* dos Cônsules *extra ordinem*. (AZEVEDO, 2019)

Azevedo (2019) ressalta ainda que:

Na ordem jurídica romana, o dever legal recíproco aos alimentos entre determinados parentes teve tardio reconhecimento e limitado, sendo desconhecido no *ius civile antiquum*, e surgindo, a partir do século ii d.C., no *ius extraordinarium*, e, continuamente, se ampliando e se desenvolvendo, até assumir, no sistema justinianeu, caracteres por muitos modos semelhantes aos que existem na legislação contemporânea. (AZEVEDO, 2019, p. 300)

Dessa forma, a relação recíproca de prestação alimentícia ultrapassa o pátrio poder, garantindo-se, inclusive, à figura materna, que por sua vez, também se estende aos avós, sejam paternos, sejam maternos. Todavia, os filhos de concubinas somente passaram a ser resguardados de seus direitos a partir do Império Justiniano com a legislação das Novelas, que previa, ainda que em pé de desigualdade, o dever do *pater* deixar para sua prole *liberi naturales*,

o direito de sucessão limitado a um sexto. Ressalta-se que já nesta época a prestação alimentícia englobava além do quantum necessário à vida e desejos alimentares, os encargos educacionais, demonstrando o seu caráter lato sensu. (AZEVEDO, 2019)

Conforme Yussef Said Cahali (1993 apud AZEVEDO, 2019):

foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família ilegítima, com exclusão daquela constituída *ex nefariis vel incestis vel damnatis complexibus*; talvez entre irmãos e irmãs; e muito provavelmente pertence a esse período a extensão da obrigação alimentar à linha colateral. (CAHALI, 1993 apud AZEVEDO, 2019, p. 301)

Nas palavras de Tartuce (2021, p.729): “Os chamados *alimentos familiares* representam uma das principais efetivações do princípio da solidariedade nas relações sociais, sendo essa a própria concepção da categoria jurídica”. Isso porque a prestação de alimentos encontra fundamento, principalmente, na dignidade da pessoa humana, princípio basilar do texto constitucional. (STOLZE; PAMPLONA, 2021).

Conforme Tartuce (2004 apud STOLZE; PAMPLONA, 2021), os alimentos podem ser vislumbrados no texto constitucional em seu artigo 6º, o qual trata dos Direitos Sociais, e que, por ventura, justifica ser a prestação um dever de solidariedade social e familiar. Veja-se os termos:

Diante dessa proteção máxima da pessoa humana, precursora da *personalização do Direito Civil*, e em uma perspectiva civil-constitucional, entendemos que o art. 6.º da CF/1988 serve *como uma luva* para preencher o conceito atual dos alimentos. Esse dispositivo do Texto Maior traz como conteúdo os direitos sociais que devem ser oferecidos pelo Estado, a saber: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados. Anote-se que a menção à alimentação foi incluída pela Emenda Constitucional 64, de 4 de fevereiro de 2010, o que tem relação direta com o tema aqui estudado. Ademais, destaque-se que, conforme a doutrina contemporânea constitucionalista, os direitos sociais também devem ser tidos como direitos fundamentais, tendo aplicação imediata nas relações privadas (TARTUCE, 2004, p. 331-350 apud STOLZE; PAMPLONA, 2021)”.

Nestes termos, pode-se então auferir que os alimentos, além de seu caráter de manutenção das necessidades básicas e vitais do ser humano, carrega consigo a premissa maior da dignidade humana do alimentando. (STOLZE; PAMPLONA, 2021)

Nesse íterim, ressalta-se o que preleciona Gonçalves (2021), no sentido de que, é importante se ater a noção de que o Estado possui o interesse legítimo de promover as normas que estabelecem a obrigação alimentar, quais sejam as do Código Civil, uma vez que não havendo a obediência aos termos da lei, haverá um aumento de pessoas carentes e desprotegidas, motivos que elevam a prestação alimentícia à nível de ordem pública, que não

se derroga e que, inclusive, se impõe a prisão diante de sua inadimplência, ou seja, se está diante de uma violenta sanção imposta ao infrator. Ademais, cumpre-se salientar que a natureza jurídica dos alimentos é de cunho assistencial, embora boa parte da população entenda ser indenizatória, bem como possui uma natureza mista, que mescla direitos extrapatrimoniais com os patrimoniais, ou seja, é um direito de conteúdo patrimonial, mas de finalidade pessoal.

2.3 CARACTERÍSTICAS DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Como dito anteriormente, o Código Civil, no título que trata do direito patrimonial, criou o subtítulo III especificamente para tratar dos alimentos, e tem grande valia o que de iniciou pode-se auferir no artigo 1.696, do CC, ao determinar que a prestação alimentícia é recíproca, o que preconiza a aplicação do princípio da solidariedade familiar.

Dessa forma, podem os filhos e pais, ou até mesmo parentes, pedirem alimentos uns aos outros, no que preconiza o artigo 1.694, do CC, quando demonstrada a sua necessidade para manter as condições sociais nas quais subsistia. Todavia, deve-se observar as características que são inerentes aos alimentos.

Tartuce (2022), delinea as principais características que podem ser vislumbradas no Código Civil quanto aos alimentos e a sua obrigação prestacional, sendo eles, o direito personalíssimo, a reciprocidade, a irrenunciabilidade, a qualidade de obrigação quesível ou solidária, imprescritível, incessível e inalienável, incompensável, impenhorável, irrepetível, intransacionável, não sujeita à arbitragem, e transmissível. Serão tecidas breves considerações sobre cada uma.

Quando se diz que o direito aos alimentos é personalíssimo está-se limitando a titularidade, uma vez que o Código Civil é preciso ao delimitar as pessoas que possuem uma relação de parentesco. É dado o seu caráter de “*intuitu personae*”, unilateral, não sendo possível que o direito de pleitear alimentos se transmita aos herdeiros do credor (TARTUCE, 2022). Madaleno (2022) ainda acrescentar que esta natureza dos alimentos deve ser observada de dois polos, onde de um lado há o devedor, e o outro há o destinatário da obrigação, unidos por circunstâncias pessoais.

A reciprocidade está ligada a extensão do direito e obrigação prestacional, tendo em vista que é possível haver alimentos entre cônjuges e companheiros, bem como entre pais e filhos, avós e netos. Todavia, salienta-se que apesar desse caráter, a obrigação recai

precipuaente sobre aquele que estiver mais próximo ao credor, quanto ao grau de parentesco (TARTUCE, 2022). No que aduz Pontes de Miranda (1947 apud GONÇALVES, 2021):

A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda a linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se.

Gonçalves (2021) ainda acrescenta que não se pode confundir a reciprocidade com simultaneidade, em que duas pessoas unidas por uma relação devem alimentos um ao outro ao mesmo tempo, mas que a pessoa que hoje é devedora, pode no futuro ser credora.

A irrenunciabilidade, como a palavra exprime, veda a renúncia do credor de seu direito alimentar, todavia, essa discussão que envolve o artigo 1.707, do CC, não é adotado pela maioria da doutrina, tendo em vista que doutrinadores, entendimento sumulado e jurisprudência compreendem pelo retrocesso da primeira parte do artigo mencionado, de modo que o credor poderá não exercer este direito se assim optar (TARTUCE, 2022). Acrescenta Venosa (2022, p.345) ao afirmar que “o encargo alimentar é de ordem pública”, que cabe a renúncia apenas quanto aos valores das prestações alimentícias vencidas e não pagas.

A obrigação alimentar é divisível ou solidária, e isto quer dizer que é possível que dentre as pessoas obrigadas a prestar alimentos, o credor opte por apenas alguns deles, salvo casos em que a todos incumba solidariamente o dever alimentício, a exemplo tem-se o alimentando idoso, nos termos definidos no Estatuto do idoso (TARTUCE, 2022). Madaleno (2022) acrescenta que há divisibilidade quando há pluralidade de sujeitos e unidade de objeto, onde todos os credores gozam do direito à dívida toda, ou todos os devedores têm a obrigação pela totalidade do débito. Nas palavras de Gonçalves, a prestação alimentícia é apenas divisível, mas não solidária (2021, p.44):

A obrigação alimentar é também *divisível*, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (CC, art. 264). Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. *Cada devedor responde por sua quota-parte*. Havendo, por exemplo, quatro filhos em condições de pensionar o ascendente, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. Se o fizer, sujeitar-se-á às consequências de sua omissão, por inexistir na hipótese litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo impróprio, isto é, obterá apenas 1/4 do valor da pensão. (GONÇALVES, 2021, p.44)

Ademais, a obrigação é imprescritível, tendo em vista que, nas palavras de Tartuce (2022), os alimentos envolvem estado de pessoas, além de ser uma ação de direito de família de natureza declaratória. Gonçalves (2021) salienta que a imprescritibilidade recai sobre o direito de postular a prestação alimentícia em juízo. Entretanto, ressalte-se a prescritibilidade

do direito de cobrança de pensão fixada em sentença ou em acordo, contados dois anos a partir da data de vencimento, no que estabelece o artigo 206, §2º, do CC.

Outrossim, também o direito a alimentos é incessível e inalienável, pois, no que preconiza o artigo 1.707, do CC, *in fine*, a obrigação alimentícia não pode ser objeto de cessão, seja ela gratuita, seja onerosa. No que aduz Tartuce (2022), deve-se encarar a cessão em seu sentido amplo, envolvendo a cessão de crédito, débito, contrato ou assunção de dívida.

A obrigação também é incompensável, uma vez que não se pode usá-la como meio de pagamento indireto de dívida mútua ou recíproca, entre as pessoas que são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras em sua relação (TARTUCE, 2022). Conforme os ensinamentos de Venosa (2022), essa característica se configura pela finalidade dos alimentos, uma vez que visam a subsistência daquele que necessita. Todavia, o autor entende que a compensação poderia ser vislumbrada nas situações em que a prestação alimentícia foi paga a mais.

Ademais, outra característica é a impenhorabilidade, por meio da qual se entende que não é possível utilizá-la como garantia de pagamento de dívida, pois, conforme Venosa (2022), a destinação dos alimentos volta-se à sobrevivência, de modo que seus créditos não são passíveis de penhor, excetuados os frutos. Ademais, no entendimento do autor, pela análise de disposições do Código Civil não é mais possível considerar a impenhorabilidade numa natureza absoluta, pois, em excedendo cinquenta salários mínimos, poderá ser relativizado.

Pode-se considerá-la também como irrepitível, ao passo que uma vez pagos os alimentos, não podem ser cobradas novamente, cada prestacional se esvai com o devido pagamento. Mencionando o ensinamento de Yussef Said Cahali, Tartuce (2022) traz uma exceção, qual seja, os casos de cessação “*ope legis*” da obrigação alimentar, a exemplo tem-se a situação da mulher divorciada que oculta novo casamento para continuar a receber alimentos do ex-cônjuge.

A obrigação alimentar é intransacionável, pois não pode ser objeto de transação, diante de um contrato em que se tem dívidas extintas por concessões mútuas ou recíprocas. Todavia, Tartuce (2022) menciona que é possível transacionar o *quantum* alimentar. No que assevera Venosa (2022), o direito que goza de impossibilidade de transação, tendo em vista o caráter personalíssimo, e que apesar de ser de direito privado, possui interesse público, cabendo apenas ao *quantum* dos alimentos serem transigidos.

Por fim, a obrigação alimentar é transmissível, ensejando que é possível passar a obrigatoriedade para descendentes e ascendentes, o que não pode é o credor ser pessoa diversa daquela que faz jus aos alimentos (TARTUCE, 2022).

Madaleno (2022) ressalta que a transmissibilidade surgiu no ordenamento jurídico pátrio com a edição do artigo 23, da Lei 6.515/1977, conhecida como Lei do divórcio. Todavia, tratava apenas da extensão aos herdeiros do credor, e especificamente entre os cônjuges, uma vez que o referido diploma legal versava exclusivamente sobre os direitos dos consortes, entendimento que até hoje é mantido por alguns doutrinadores, mas, para formadores de opinião como Yussef Said Cahali (1993 apud MADALENO, 2022) a transmissão alimentícia do artigo 1.700, do Código Civil deve se estender aos credores dispostos no artigo 1.694, do CC.

Além das características mencionadas, os alimentos são classificados em algumas modalidades. A começar por suas fontes, os alimentos podem ser legais, quando derivados da lei, convencionais, quando advindos de contrato, e indenizatórios, quando são devidos em virtude do cometimento de algum ilícito. (TARTUCE, 2022)

Quanto à sua extensão os alimentos podem ser civis, quando visar a manutenção do *status quo antes*, e indispensáveis, quando a sobrevivência e dignidade do alimentando depender da concessão alimentícia. (TARTUCE, 2022)

Quanto ao tempo, podem ser pretéritos, ou seja, aqueles alimentos que não podem mais ser cobrados, podem ser presentes, quando a sua exigência é contemporânea, e futuros, quando a prestação alimentar for pendente, ou seja, em havendo obrigação de pagar à frente que vão vencendo conforme o trâmite da ação. (TARTUCE, 2022)

Quanto a forma de pagamento, os alimentos podem ser próprios ou *in natura*, quando o pagamento é realizado em espécie, traduzidos no próprio fornecimento de alimentação, hospedagens, entre outras formas de pagamento diferente de pecúnia propriamente dita, e, também podem ser impróprios, quando a prestação alimentícia deriva de pensão, cabendo ao juiz na análise do caso concreto determinar qual a melhor forma do devedor cumprir com suas prestações, o que geralmente é feito com a fixação de salário mínimo corrigido monetariamente, tendo em vista a prestação alimentícia tratar-se de uma dívida de valor, destinada a aquisição de bens de vida. Por outro lado, quanto à finalidade, podem ser definitivos, ou seja, quando não têm um prazo definido para encerrar o pagamento, podem ser provisórios, quando a sua fixação é contemporânea à ação de alimentos sem que haja o trânsito em julgado, podem ser provisionais, quando fixados no curso de ação que não siga o rito especial da Lei de alimentos, e podem ser transitórios, quando a sua fixação tem termo final pré-determinada, é o caso de alimentos prestados por ex-cônjuges ou ex-companheiros uns aos outros até que a pessoa tenha condição de prover sua própria subsistência. (TARTUCE, 2022)

3 ALIMENTOS E OS AVÓS

Como mencionado anteriormente, o credor pode exigir a prestação alimentícia, inclusive, dos avós, pois como demanda o artigo 1.696, do CC, caberá aos pais e filhos, mas quando estes não tiverem como suportar a obrigação, esta incumbirá aos ascendentes, concluindo-se primeiramente pelos avós e avôs que são os mais próximos em linha sucessória.

Todavia, é imprescindível que os genitores do alimentando provem que não podem arcar com o sustento de seus dependentes, para que assim, os avós paternos e maternos possam constituir a relação alimentar. Diante desta comprovação, caracteriza-se a chamada responsabilidade subsidiária, que provem daquela em que na impossibilidade do principal titular, o que vier a posteriori assume o encargo, segue esta linha de raciocínio o artigo 1.697, do CC, o qual traz uma ordem de devedores.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula de nº 596 para disciplinar os alimentos avoengos, cujo inteiro teor explica que “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

Ademais, não se pode entender a obrigação avoenga apenas como sucessiva dos principais devedores, pois, conforme se depreende do artigo 1.698, do CC, é possível que logo de início os avós devam assumir a prestação alimentícia de forma complementar, quando constatado que o parente em primeiro lugar não possa suportar totalmente o encargo alimentar.

Salienta-se, entretanto, que apesar da obrigação avoenga, e seguindo o princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, da CF a prestação não pode ser vista apenas em seu viés patrimonial, pois do mesmo modo aos avós incumbe o caráter afetivo, social, e moral quando assume o encargo alimentar. (TARTURCE, 2022)

Dessa forma, percebe-se o caráter subsidiário e complementar da prestação alimentícia dos avós, que podem ser chamados a suceder ou a arcar conjuntamente com os alimentos devidos aos seus netos. Neste sentido entende a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. RESPONSABILIDADE COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. PRESSUPOSTOS. 1. A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos. 2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. 3. Caso dos autos em que não restou demonstrada a incapacidade de a genitora arcar com a subsistência dos filhos. 4. Inteligência do art. 1.696 do Código Civil. 5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. STJ - REsp: 1415753 MS 2012/0139676-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/11/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2015. (BRASIL, 2015d, s. p.)

Além disso, é salutar que se entenda que para que os avós sejam chamados para prestar alimentos, além da comprovação de que os principais devedores não podem assumir o encargo, deve ficar demonstrado que o alimentando esgotou suas possibilidades de demandar contra seus genitores, ou seja, é necessário que já tenha havido uma ação anterior em que figuravam no polo passivo os pais, e que os alimentos avoengos não sejam capazes de afetar o sustento do devedor.

Dessa forma, após a tentativa de receber alimentos de seus genitores, o alimentando poderá chamar os avós paternos e maternos, conjuntamente, a arcarem com os encargos para o seu sustento, desde que fique comprovado que essa responsabilidade não afetará a subsistência dos próprios devedores, que, na maioria das vezes, são considerados idosos.

Outrossim, para além da impossibilidade de os genitores arcarem com a prestação alimentícia, o STJ no Resp 1.211.314 já entendeu que a ausência de um deles também atrai a responsabilidade dos avós, não cabendo o chamamento dos avós quando o inadimplemento advém de comodismo dos próprios pais do alimentando.

Outrossim, o STJ também firmou o entendimento, no REsp 576152, de que o fato do pai morar no exterior, havendo comprovação de residência fixa e trabalho, não há que se falar em responsabilidade avoenga, cabendo ao alimentando ajuizar ação contra o seu genitor.

Ademais, a jurisprudência entende pela possibilidade da prestação avoenga dos netos maiores de idade, todavia, é imprescindível que este, apesar da maioridade, se encontra incapaz de prover seu sustento, pois uma vez comprovado que ele tem os artifícios necessários, como capacidade para trabalho e tempo livre para isso. Este foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70032061178.

4 (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL PELO INADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Apesar da correlação entre prisão e direito penal, é mister salientar que numa combinação entre a Constituição Federal e o Código Civil, existe a possibilidade de prisão civil. As prisões civis se dividem em duas modalidades, a decorrente do depositário infiel e a que decorre do inadimplemento de prestação alimentícia. Ocorre que, a prisão civil do depositário infiel, a partir da adesão do Estado brasileiro à Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, foi classificada como ilegal. Assim, com a edição da súmula vinculante nº 25, o STF declarou a ilegalidade da parte final do artigo

5º, inciso LXVII, da CF, ao determinar: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

Outrossim, o artigo 7º, item 6, do Pacto de São José da Costa Rica, Decreto nº 678/1992, não aboliu a prisão civil pelo inadimplemento da prestação alimentícia, pelo contrário, afirmou a aplicabilidade desta regra quando se tratar de alimentos, de modo que continuo a vigorar esta disposição, produzindo normalmente os seus efeitos legais, *in verbis*: “Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

Tendo em vista a natureza de subsistência da prestação de alimentos, é possível que o poder judiciário tome algumas medidas extremas para a execução alimentícia, sendo duas as possibilidades. Os alimentos podem ser executados pelo rito da penhora, quando o poder judiciário irá vasculhar o patrimônio do devedor para apreensão como forma de adimplemento da obrigação alimentar. Por outro lado, é possível que se proceda à execução prisional, ou seja, o devedor é citado para que efetue o pagamento das prestações vencidas, e caso se mantenha inerte, será devidamente cerceado de sua liberdade, sendo esta uma medida coercitiva com finalidade de fazer com que o prestador de alimentos pague o que deva. (NABETA, 2016)

Os termos que fundamentam a prisão civil estão dispostos no artigo 19, da Lei de alimentos de nº 5.478/1968 e artigo 528, do Código de Processo Civil. Todavia salienta-se que os dispositivos mencionados em nenhum momento fazem menção à impossibilidade de sua incidência quando os alimentos forem prestados pelos avós.

Assim, havendo o inadimplemento de pelo menos 3 prestações que sejam anteriores à execução, poderá o devedor ser posto em prisão civil como meio de coagi-lo ao pagamento, de modo que o cárcere poderá durar de 1 a 3 meses, a depender da fixação do magistrado na análise do caso concreto, e abarcará o pagamento das últimas três parcelas e as que vencerem ao tempo da execução, conforme artigo 528, do CPC.

Ademais, apesar de ser cabível a aplicação da prisão civil aos avós, se faz necessário a observância do que dispõe o enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe o seguinte:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

No mesmo sentido, o CNJ estabelece que os avós não devem ser tratados como pais e mães, tendo em vista que gozam de caráter subsidiário diante da obrigação alimentícia, bem como deram a contribuição necessária para que os genitores de seus netos pudessem ter filhos e sustentados, isso não os exime de alimentar os seus netos, mas não pode ser colocado de lado, uma vez que as pessoas idosas devem ser protegidas pela família, sociedade e poder público, apesar de a prisão civil ser um mecanismo hábil a acelerar o processo de pagamento do débito alimentar.

O STJ já se manifestou quanto a matéria na seguinte jurisprudência:

Recurso Em Habeas Corpus. Execução De Alimentos. Prisão Civil. Inadimplemento Da Obrigação. Paciente Com Idade Avançada (77 Anos) E Portador De Patologia Grave. Hipótese Excepcional Autorizadora Da Conversão Da Prisão Civil Em Recolhimento Domiciliar. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ – HC: 358668 SP 2016/0149959-8 Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: Dj 25/10/2016.)

Não houve, portanto, até esta decisão um obstáculo à aplicação da prisão civil por dívida alimentícia aos avós, de modo que, apesar de sua aplicação, devem ser observadas as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a condição de pessoa idosa, e as prerrogativas que o Estatuto do Idoso garante a essas pessoas, ao disciplinar em seu artigo 10, §3º que:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Tendo em vista este cuidado que o Estado e a Sociedade devem ter para com o idoso, mais tarde, no ano de 2017, a 3ª turma do STJ no HC 416886 SP 2017/0240131-0, proferiu nova decisão a respeito da possibilidade de impor a prisão civil por dívida alimentícia aos avós, de modo que, entendeu pela sua substituição, quando possível, para outros meios de execução que satisfaçam a demanda, abarcando, por exemplo, o rito da penhora ou expropriação, tendo em vista os riscos que o encarceramento pode causar à pessoa idosa.

Essa decisão se dá, inclusive, em consonância ao que predispõe o rito da execução alimentícia, pela qual primeiramente passa-se pela penhora, logo mais ao desconto em folha de

pagamento, e, como última *ratio*, a prisão civil do devedor, ainda que o alimentando goze da prerrogativa de requerer de imediato a medida mais gravosa. (TOURINHO, 2020)

Ademais, ao se analisar o que dispõe o CPC em seu artigo 528, §4º, percebe-se que há uma imposição do cumprimento da pena em regime fechado, o que muito se discute quando se tratar de pessoa inadimplente idosa, no caso os avós, pois, pelas condições em que o idoso se insere é importante que haja uma modulação e flexibilização do dispositivo da lei, haja vista que há uma diferença substancial entre alguém com mais de 60 anos e outro com idade inferior, pois persistem circunstâncias que tornam os mais velhos vulneráveis, cabendo neste caso, considerar a aplicação do regime aberto, semiaberto e domiciliar. (TOURINHO, 2020)

Isto posto, percebe-se que, é possível que haja a prisão civil dos avós quando estes inadimplirem a obrigação alimentícia, todavia, são casos que devem ser tratados com excepcionalidade e cautela, tendo em vista as condições da pessoa idosa, sabido que não devem os avós receberem o mesmo tratamento que é dado aos genitores quando diante da solidariedade familiar, cabendo, inclusive, a conversão da prisão por outro meio eficaz de execução da dívida, sem que seja necessário impor o idoso a condições que em síntese, caberiam aos genitores do alimentando.

Por fim, cumpre mencionar que existe um Projeto de Lei, de nº 151, do ano de 2012, que visa reverter esta situação dos avós, de modo a introduzir no Estatuto do Idoso e na Lei de ação de alimentos, de nº 5.478/1968, a proibição de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia. A matéria ainda se encontra na casa iniciadora, Senado Federal, na Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aguardando distribuição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa seguiu o objetivo geral de analisar a possibilidade de prisão civil dos avós diante da previsão legal de prestação alimentícia avoenga, o que foi delimitado no terceiro capítulo, com a discussão do tema principalmente em sede de entendimento jurisprudenciais dos tribunais superiores.

O trabalho também seguiu os objetivos específicos de conhecer o histórico jurídico-social dos alimentos no Brasil, delimitando conceitos, a interação das relações familiares à época e diante da Constituição Federal e Código Civil, e os princípios norteadores do direito de família, tendo em vista serem fontes basilares para a aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como de verificar as disposições referentes à prestação alimentícia avoenga, definidas no Código Civil.

No estudo do primeiro capítulo, foi apreendido que o instituto dos alimentos goza de um arcabouço legislativo enriquecido e bem delineado, de modo que complementando com a doutrina torna-se uma prestação com aplicação prática e justa ao seguir os ditames legais, bem como, a análise dos princípios e das características demonstram a importância dos alimentos para a subsistência do ser humano, como diante da sua irrenunciabilidade.

Na análise do segundo capítulo, especificadamente a respeito do dever de os avós prestarem alimentos aos seus netos, percebeu-se que o legislador buscou garantir a todo modo que a pessoa vulnerável seja sustentada diante de comprovada necessidade, assim, criou-se um rol de pessoas legitimadas a serem devedoras de prestações alimentícias, alcançando os ascendentes em segundo grau, quais sejam, os avós. Outrossim, mesmo com essa incumbência o Código Civil delimita a responsabilidade a um caráter subsidiário, como forma também de resguardar os avós, tendo em vista que o dever de sustento precipuamente cabe aos próprios pais do alimentando.

No mais, no capítulo terceiro, foi concluído que os avós podem sofrer com o instituto da prisão civil, pois, apesar das peculiaridades que giram em torno da condição de pessoa idosa, não há qualquer previsão delimitando circunstâncias pessoais autorizadas da imposição da prisão. Assim, qualquer figurante no rol de legitimados como devedores podem ver sobre si recair a prisão civil por inadimplemento, todavia, como uma ressalva, os tribunais de modo a tentar resguardar a pessoa idosa e diferenciar as relações de parentescos de avós com netos e de pais com filhos, este último gozando de um vínculo afetivo mais íntimo, determinam que se deve avaliar o caso concreto, de modo a que se constate a real necessidade de impor a medida, pois de outro modo não é apropriado o uso dos meios coercitivos.

Por tudo que foi exposto, é perceptível que os alimentos são uma importante ferramenta para o ordenamento jurídico, frente ao fundamento da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, mesmo que seja um direito privado, o mesmo tem sua relevância para o interesse público, pois, é algo peculiar e garantidor de subsistência de alguém necessitado, por esse motivo goza de algumas características que limitam o manuseio do instrumento pelo particular.

Ademais, o Código Civil disciplina as pessoas que podem figurar como credoras e devedoras, e, quanto a estas, existe um rol de legitimados sucessivos, de modo que, em segundo plano, os ascendentes do alimentando são os responsáveis por prestarem a pensão alimentícia, todavia salienta-se que essa responsabilidade é subsidiária, uma vez que o dever incumbe precipuamente aos genitores da pessoa necessitada.

Desse modo os avós podem ser prestadores de alimentos, desde que analisados alguns requisitos que façam surgir a sua responsabilidade, quais sejam, a impossibilidade de os genitores arcarem com a obrigação, e os avós terem a condição necessária de serem devedores, de modo que o *quantum* alimentício não impossibilite o seu sustento.

Além disso, sabe-se que o Código de Processo Civil disciplina a única hipótese de cabimento da prisão civil por dívida, qual seja a de inadimplemento de prestações alimentícias, em que é possível, a partir da mora contados de três parcelas vencidas, a prisão do devedor.

Neste caso, a prisão civil por dívida de inadimplemento de prestação alimentícia também abarca os avós, todavia, é necessário a observância do caso concreto e não haver a aplicação automática dos dispositivos legais que ensejam a aplicação do instituto, isto porque não se deve tratar os avós como se genitores fossem do alimentando, o que não quer dizer que assim como os próprios pais, eles não tenham obrigações outras que não a alimentícia, mas, os seus deveres familiares não devem ser iguados ao grau de parentesco mais próximo da pessoa que necessita de alimentos. Assim, é necessário cautela na análise do caso concreto.

A pesquisa se deleitou numa metodologia bibliográfica, pois o tema foi desenvolvido através da leitura e análise de textos de artigos científicos, as leis brasileiras pertinentes ao tema, como o Código Civil e a Constituição Federal, doutrinas, jurisprudências, inclusive, jornais e revistas. Ademais, foi exploratória, pois buscou-se a familiarização com um tema de estudos mais restritos, tanto no âmbito científico, como acadêmico, bem como foi de natureza básica, já que o intuito foi meramente conhecer os entornos do tema, não vislumbrando uma aplicação técnica na sua versão final. Por fim, inferiu-se qualitativa, uma vez que não se traduziu em dados, mas numa exploração dos fenômenos a partir de sua explicação para melhor compreendê-los.

A pesquisa ainda gira em torno de outras perspectivas que podem ser melhor exploradas futuramente, como a aplicação prática da prisão civil aos avós por inadimplemento das prestações de alimentos avoengos, ou casos de menor sob responsabilidade dos avós maternos ou paternos, mas sem a guarda efetiva, como proceder diante destas situações quando há a condição de sustento, mas há também a vontade de compartilhar as prestações de forma bilateral com os demais avós, entre outros.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **CURSO DE DIREITO CIVIL: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Diário Oficial, Brasília, DF, v. 126, n. 191-A, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1-26. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 678**, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 130, n. 214, 9 nov. 1992. Seção 1, p. 15562/15567. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 27 mai. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 5.478**, DE 25 DE JULHO DE 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 105, n.143, 26 jul. 1968. Seção 1, p.6401. disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). acesso em 27 mai. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.406**, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 139, n. 8, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1-74. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 11 out. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 10.741**, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 140, n. 192, 3 out. 2003. Seção 1, p. 1-6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.105**, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 152, n. 51, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1-51. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **PROJETO DE LEI Nº 157** de 2012. Acrescentam-se o inciso VIII ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e o § 4º ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei da Ação de Alimentos), para impedir a prisão do idoso devedor de obrigação alimentícia. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=607451&disposition=inline>. Acesso em: 27 mai. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **DIREITO CIVIL BRASILEIRO: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL: direito de família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **DIREITO CIVIL: direito de família.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOURINHO, Ingrid Rodrigues. **OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA AVOENGA E A PRISÃO CIVIL: (im)possibilidade de punição pessoal dos avós.** 2020. 52f. Monografia (Curso de Direito), UniEVANGÉLICA, Anápolis, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões.** 22. ed. Barueri: Atlas, 2022.